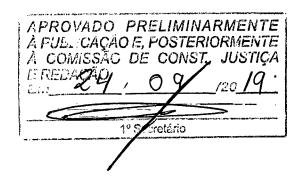
# PROJETO DE LEI Nº 890, DE 29 DE Sitem bro





Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto maternidades atendimento е públicas e privadas e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -. Fica assegurado o direito à permanência de 1 acompanhante à pessoa que se encontre internada em unidade de terapia intensiva de hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas, resguardados os períodos necessários para a atividade de higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

§ 1º A unidade de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exame de maior complexidade.

§ 2º A critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante, de forma justificada, quando há risco à saúde do paciente.

Art. 2º -. A unidade de saúde responsabiliza-se por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante. Art. 3º -. A entrada e permanência do acompanhante deve ser devidamente registrada pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá de identificação específico.

Art. 4° -. O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no caput, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5° -. O direito contido nesta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 6º -. Desde que cadastrados previamente junto à unidade de saúde, pode haver rodízio de acompanhantes.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de 2 ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 7º -. A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência:

II - Multa.

§ 1º A aplicação das penalidades ocorre por meio de processo administrativo, conduzido por uma comissão especial de apuração da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás constituída para esse fim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§ 2º O valor da multa observa o mínimo de R\$5.320,50 o máximo de R\$10.641,00.

§ 3º O valor da multa deve ser multiplicado por 2 vezes em caso de reincidência e pode ser multiplicado por até 5 vezes, caso se verifique que o valor é inócuo em razão da capacidade econômica da pessoa jurídica.

Art. 8º -. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º -. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em

de de .

Deputado JULIO PINA

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de permanência de familiares nas UTI's contribui significativamente para a melhora dos pacientes e permite um tempo menor de internação, contribuindo para economia e para a racionalização do sistema de saúde.

O presente projeto de lei insere-se nessa busca de continuar humanizando o atendimento em saúde. Em uma unidade de terapia intensiva (UTI) todos os pacientes são, por definição, graves. Com frequência a demora da equipe para atuar, causada por um simples equipamento desligado ou pela necessidade de prestar atendimento urgente a outro paciente, tornam pequenas intercorrências fatores de piora para o quadro do paciente. O deslocamento de uma máscara de oxigênio, a cessação de fluxos de

medicamento por obstrução do equipo são por exemplo, problemas que um acompanhante detectaria imediatamente e em vários casos poderia corrigirante.

Atualmente, a presença de acompanhante em unidades de terapia intensiva deixa de ser tabu e passa a ser objeto de estudo e até mesmo de recomendação de equipes de enfermagem.

Em julho, um estudo conjunto do Ministério da Saúde com o Hospital Moinhos de Vento, de Porto Alegre, comprovou os <u>benefícios de ampliar o tempo de permanência de familiares ao lado de pacientes de UTIs</u>. O resultado da pesquisa foi publicado no Jornal da Associação Americana de Medicina.

O tempo médio de visita, que antes era de uma hora e meia, passou para cinco horas. O modelo foi colocado em prática, temporariamente, em 16 estados. Além dos resultados positivos, a presença de familiares junto aos pacientes não trouxe efeitos indesejáveis, como infecções dos internados ou desorganização de cuidados assistenciais.

Trazer os familiares para UTI significa humanizar o tratamento e formar um ambiente. A implantação da nova disposição será necessariamente gradual, mais precisa que o primeiro passo seja dado.

Ao apresentar a presente proposição aos nobres deputados, conto com seus votos necessários para aprová-la e dar esse passo.



#### PROCESSO LEGISLATIVO

### 2019005712

Autuação: 24/09/2019
Projeto: 890 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JÚLIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNIO: DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES NAS
DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DOS
HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E
MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



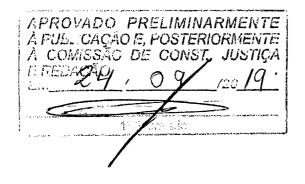


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** DO ESTADO DE GOIÁS A CASA É SUA

## PROJETO DE LEI Nº 890, DE 29 DE Situ







Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -. Fica assegurado o direito à permanência de 1 acompanhante à pessoa que se encontre internada em unidade de terapia intensiva de hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas, resguardados os períodos necessários para a atividade de higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

§ 1º A unidade de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exame de maior complexidade.

§ 2º A critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante, de forma justificada, quando há risco à saúde do paciente.

**Art. 2º** -. A unidade de saúde responsabiliza-se por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º -. A entrada e permanência do acompanhante deve ser devidamente registrada pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá de identificação específico.

Art. 4° -. O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no caput, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5° -. O direito contido nesta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 6° -. Desde que cadastrados previamente junto à unidade de saúde, pode haver rodízio de acompanhantes.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de 2 ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 7º -. A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência;

II - Multa.

§ 1º A aplicação das penalidades ocorre por meio de processo administrativo, conduzido por uma comissão especial de apuração da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás constituída para esse fim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§ 2º O valor da multa observa o mínimo de R\$5.320,50 e o máximo de R\$10.641,00.

§ 3º O valor da multa deve ser multiplicado por 2 vezes em caso de reincidência e pode ser multiplicado por até 5 vezes, caso se verifique que o valor é inócuo em razão da capacidade econômica da pessoa jurídica.

Art. 8º -. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º -. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de

de.

Deputado JULIO PINA

### <u>JUSTIFICATIVA</u>

A possibilidade de permanência de familiares nas UTI's contribui significativamente para a melhora dos pacientes e permite um tempo menor de internação, contribuindo para economia e para a racionalização do sistema de saúde.

O presente projeto de lei insere-se nessa busca de continuar humanizando o atendimento em saúde. Em uma unidade de terapia intensiva (UTI) todos os pacientes são, por definição, graves. Com frequência a demora da equipe para atuar, causada por um simples equipamento desligado ou pela necessidade de prestar atendimento urgente a outro paciente, tornam pequenas intercorrências fatores de piora para o quadro do paciente. O deslocamento de uma máscara de oxigênio, a cessação de fluxos de

medicamento por obstrução do equipo são por exemplo, problemas que um acompanhante detectaria imediatamente e em vários casos poderia corrigir

Atualmente, a presença de acompanhante em unidades de terapia intensiva deixa de ser tabu e passa a ser objeto de estudo e até mesmo de recomendação de equipes de enfermagem.

Em julho, um estudo conjunto do Ministério da Saúde com o Hospital Moinhos de Vento, de Porto Alegre, comprovou os <u>benefícios de ampliar o tempo de permanência de familiares ao lado de pacientes de UTIs</u>. O resultado da pesquisa foi publicado no Jornal da Associação Americana de Medicina.

O tempo médio de visita, que antes era de uma hora e meia, passou para cinco horas. O modelo foi colocado em prática, temporariamente, em 16 estados. Além dos resultados positivos, a presença de familiares junto aos pacientes não trouxe efeitos indesejáveis, como infecções dos internados ou desorganização de cuidados assistenciais.

Trazer os familiares para UTI significa humanizar o tratamento e formar um ambiente. A implantação da nova disposição será necessariamente gradual, mais precisa que o primeiro passo seja dado.

Ao apresentar a presente proposição aos nobres deputados, conto com seus votos necessários para aprová-la e dar esse passo.